

PROCESSO Nº 13.815 – 0/2011
PRINCIPAL COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
CNPJ 03.020.401/0001 – 00
GESTOR JOÃO JUSTINO PAES BARROS
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011 (Recurso Ordinário)
RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Exmo Sr. Conselheiro,

Trata -se de Recurso Ordinário interposto pela COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO (fls. 1.215 à 1.218 TC), por intermédio do Diretor Presidente e gestor – Srº. JOÃO JUSTINO PAES BARROS, face decisão constante do Acórdão nº 663/2012 (fls. 1.209/1.210 TC), que julgou **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da METAMAT, relativas ao exercício de 2011.

O presente **RECURSO**, visa reformar a decisão prolatada no no Acórdão nº 663/2012 – TP, que julgou irregulares as contas de gestão, exercício de 2011, da Companhia Mato-grossense de Mineração, período sob a gestão do ora recorrido, em decorrência da permanência de **uma única impropriedade**, qual seja, **“cargos comissionados cedidos a outros órgãos”**, falha esta rotulada de grave pelo ilustre Relator, na medida em que seria reincidente desde o exercício de 2009.

Argumenta que, o Conselheiro Relator ponderou que o recorrente não teria atendido às determinações constantes dos Acórdãos nºs 3.425/2010 e 3.368/2011, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente.

Continua ainda “como bem posto pelo prolator do voto divergente, Conselheiro Sérgio Ricardo, o julgamento das contas do exercício de 2009, por meio do Acórdão nº 3.425/2010, ocorreu em 11/11/2010”.

Assim, à evidência, com fundamento no princípio da anualidade pública, não competia ao relator do exercício de 2010 apreciar eventual cumprimento de determinação que, embora se referisse ao exercício de 2009, teve como data limite para cumprimento **16/02/2011**, como bem posto pelo prolatado voto vencido.

Justifica que, neste contexto de fato e de direito levou o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR, a opinar oralmente pela **aprovação das contas** sob exame(**destaquei**).

Afirma que, a manifestação constante do voto vencido e do pronunciamento ministerial, coadunam – se com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como representam a melhor exegese do disposto no art. 194, § 1º do RITCE – MT.

Alega ter demonstrado por ocasião da apresentação de defesa em face da notificação dos termos do relatório preliminar de auditoria, que solicitou a todas as secretarias o retorno dos empregados colocados à disposição, o que resultou na redução do numero de cedidos de **41** para **29**, daí não se pode falar em omissão do recorrente.

Informa que a situação não se encontra totalmente sanada em razão da essencialidade das atribuições exercidas por alguns desses agentes no âmbito de várias Secretarias de Estado, o que impossibilitou o retorno imediato dos colaboradores, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.

Por derradeiro, o caráter formal e a ausência de dano ao Erário em razão da impropriedade em evidência decorre do próprio fato de não ter sido imputado ao gestor qualquer tipo de multa, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 663/2012 – TP. Assim, resta caracterizada **a desproporcionalidade no julgamento que resultou na irregularidade das contas** em apreço.

DO PEDIDO,

Posto isso, uma vez recebido o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, requer – se o seu provimento, reformando – se o Acórdão nº 663/2012, para o fim de serem julgadas regulares, com determinação ou recomendação legal, as contas anuais de gestão da Companhia Mato-grossense de Mineração – METAMAT, exercício de 2011, sob a responsabilidade do ora recorrente, estendendo – se à contadora Gilmara Pereira Rocha os efeitos de eventual provimento recursal, tudo para os devidos fins de direito.

Outrossim, o recorrente, desde logo, compromete – se a dar prosseguimento nas medidas necessárias ao saneamento da falha atinente à cessão de colaboradores ocupantes de cargos comissionados para outros órgãos estaduais, até o final do exercício de 2012, a fim de evitar a reincidência no descumprimento de determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Analisando o Juízo de Admissibilidade a Presidência deste Tribunal assim decidiu:

“ Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário”.

Após breve relato do RECURSO ORDINÁRIO, passamos à análise Do Pedido:

Trata – se de 01(uma) única irregularidade remanescente e descrita no item 2.2 do relatório técnico (cargos comissionados cedidos a outros órgãos. Irregularidade grave, reincidente desde o exercício de 2009 – KB_02).

Transcrevo aqui a fala do Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis constante das Notas Taquigráficas;

“Na minha opinião esse voto é de simples compreensão. Há nas contas praticamente 3 irregularidades, mas uma vem sendo reincidente, qual seja, a cessão de 41 servidores da METAMAT para terceiros, outros órgãos do Estado. Mas já havia determinação em processos julgados desde 2009 para que retornassem aos quadros da METAMAT. Essa determinação do Pleno do Tribunal de Contas foi descumprida e foi o que me levou ao convencimento, a exemplo de outros dois precedentes do eminente Conselheiro Luiz Henrique Lima por descumprimento de determinação de acórdão julgado no Pleno, a trazer o voto pela irregularidade. **Afora isso, não tem nada substancial que pudesse levar ao julgamento irregular das contas(destaquei)”**.

Sr. Conselheiro, a METAMAT possuía no exercício de 2011, um total de 41 servidores ocupantes de cargos comissionados(criados pela Lei nº 9.092 de 14/01/2009) e cedidos a outros órgãos a saber:

- 20 servidores para SICME,
- 01 servidor para SECITEC;
- 03 servidores para SETAS;
- 01 servidor para Defensoria Pública;
- 02 servidores para IMEQ;
- 01 servidor para MT Fomento;

- 02 servidores para INTERMAT;
- 01 servidor para SECOPA;
- 02 servidores para FAPEMAT
- 08 servidores para SEPLAN.

Ocorre que, os servidores foram cedidos por meio **CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA e ou TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO(fls 568/741 TC)** firmados com os órgãos acima citados conforme cessão dos 08(oito) servidores para SEPLAN – Extrato de 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 07/2009 – fls. 274 TC.

Os Convênios são instrumentos de cooperação entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas nacionais, denominadas partícipes, para desenvolvimento de projetos e ações com objetivos comuns aos signatários.

O Convênio, quando genérico, deverá ser acompanhado de Termo Aditivo, com objeto específico das ações a serem desenvolvidas. Os Termos Aditivos, com duração máxima de 5 (cinco) anos e dentro da vigência do Convênio, têm a função principal de apresentar as atividades e o projeto de trabalho previsto para realizar a cooperação entre os partícipes.

Os convênios também se encontram expressos na Carta Magna no artigo 241, in verbis:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, **pessoal** e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”(**destaquei**)

Nessa linha, o Senado Federal adota o modelo de cessão de servidores citamos:

**Cedidos ou recepcionados pelo Senado Federal
posição em 23/11/2011:**

A cessão de servidores a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regulada pelo art. 93 da Lei 8.112, de 1990, regulamentado pelo Decreto 4050, de 2001, alterações posteriores. Trata-se de instituto antigo, **que permite mútua cooperação entre os diversos órgãos e Poderes**, cabendo aos dirigentes máximos de cada Poder emitir juízo de conveniência e oportunidade da cessão, observados os critérios legais(**destaquei**).

- os servidores do SF cedidos a outros órgãos são: 49 (quarenta e nove)*.
- os servidores de outros órgãos cedidos ao Senado Federal são: 226 (duzentos e vinte seis).*

Também adotando o modelo de cessão de servidores entre eles os comissionados, o **Poder Executivo do Estado do Ceará** implantou o Manual de Cessão dos Servidores Públicos Estaduais com as seguintes regras:

1. APRESENTAÇÃO:

Este Manual é dirigido aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, visando facilitar o acesso às informações acerca da regulamentação das cessões dos servidores públicos estaduais, disseminando o conhecimento pertinente ao assunto, evitando erros e agilizando os processos de cessão.

Trata de uma compilação dos Decretos regulamentadores de cessão, sistematizada por assuntos, abordando todas as especificações existentes na legislação.

2. CESSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS:

As cessões de servidores estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e de empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no âmbito do Poder Executivo Estadual, **dar-se-ão para o exercício de cargo de provimento em comissão** e para prestarem serviços, observado em qualquer caso, o disposto no art.4º deste Decreto. (Fonte: Art. 8º do Decreto n.º 28.619) (**destaquei**)

3. COMO E QUEM EFETIVA AS CESSÕES:

O afastamento do servidor é efetivado por meio de ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado, podendo ser Portaria do titular da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG ou ato do Chefe do Poder Executivo.

ATO ADMINISTRATIVO	QUANDO O DESTINO FOR PARA:
Portaria do titular da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG	a) Prefeitura Municipal de Fortaleza e demais municípios do Ceará; b) Poder Judiciário do Ceará; c) Assembleia Legislativa do Ceará; d) Tribunal de Contas do Estado do Ceará; e) Tribunal de Contas do Municípios do Ceará; f) Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará; g) Entidades civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará; h) Poder Executivo do Estado do Ceará, quando e tratar de cessão para prestar serviços;
Ato do Governador *e. delegada aos secretários de estado pela Emenda Constitucional nº 66, de 18/11/2009 e pelo Decreto nº 30.086, de 2/2/2010.	a) Poderes da União; b) Outros Estados; c) Distrito Federal; d) Municípios dos demais Estados da Federação; e) Poder Executivo do Estado do Ceará, quando se tratar de ato de nomeação para cargo comissionado; *

- Observação 1: Quando se tratar de cessão para prestar serviços o ato administrativo é Portaria do titular da SEPLAG.
- Observação 2: Quando se tratar de nomeação para cargo comissionado o ato do Governador deve mencionar o Decreto nº 28.619.

4.Procedimentos requerido sem qualquer das situações em que ocorrem as cessões:

Os servidores deverão aguardar em exercício a publicação da autorização de sua cessão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo ou função.

O órgão ou entidade solicitante deverá encaminhar mensalmente a frequência do servidor cedido para seu órgão ou entidade de origem.

As cessões previstas neste artigo, **quando não destinadas a provimento de cargos em comissão**, dependerão de prévio convênio com o órgão solicitante(**destaquei**).

Vale destacar aqui que, a regra é, quando a cessão do servidor **não** for para provimento de cargo em comissão, deverá ser **firmado Termo de Convênio** com o Órgão solicitante.

No caso em tela, todos os servidores comissionados foram cedidos por meio de **Convênio e ou Termo de Cessão** devidamente publicados em Diário Oficial do Estado, demonstrando a preocupação da administração da METAMAT em atender a transparência dos atos na administração pública e no cumprindo com o **Princípio da Publicidade**.

O princípio da publicidade exige que seja ampla a divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas algumas hipóteses de sigilo previstas em lei.

Também indica que os atos da Administração devem ser divulgados mais amplamente entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio a possibilidade de controle e a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.

A Administração da METAMAT, entendeu pela **não** interrupção dos Convênio firmados com diversos órgãos da esfera estadual pelas essencialidades das atribuições exercitadas pelos agentes cedidos, sob pena de ofensa ao **Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos**.

O serviço público é um modo pelo qual o Estado cumpre com a sua função, e podem ser consideradas essenciais ou necessárias à coletividade, e muitas vezes essas são necessidades prementes e inadiáveis **não podendo ser interrompidos**.

Portanto, os serviços públicos deverão ser contínuos, mas nem sempre a atividade será ininterrupta, pois deverá ir de acordo com a sua natureza e forma de prestação.

Outro Princípio que devemos observar é o **Princípio da Segurança Jurídica**.

Esse princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, acontecerem mudanças de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas em decisão constante do Acórdão nº 4.101/2011, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 6.336/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso exercício 2010, onde verifica – se a **permanência** de diversas irregularidades **reincidentes** referentes as **DETERMINAÇÕES** contidas no Acórdão nº 3.820/2010.

Por fim, trago em tela trecho do Parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR, extraído das Notas Taquigráficas:

“ eu ouvi atentamente o voto do Conselheiro revisor Sérgio Ricardo e fiquei convencido de que nessa ocasião em especial não houve a reincidência no descumprimento de determinação feita por este Tribunal”.

Continua o Sr. Procurador;

“Então a manifestação ministerial, alterando o Parecer que consta dos autos, é para seguir na íntegra a linha defendida pelo Conselheiro Sérgio Ricardo e dizer também da necessidade deste Tribunal, como está aqui no voto do Conselheiro Sérgio Ricardo, alertar o gestor de que esse descaso com as determinações do Tribunal será punido de forma rigorosa, inclusive mediante a possibilidade de inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão, sem sombra de dúvidas”.

Cumprindo determinação contida no Ofício nº 102/2012/5ª SECEX, estivemos junto a METAMAT no período de 07/01/2013 à 11/01/2013 para realizar auditoria nas contas de 2012 e comprovamos que todos os servidores colocados a disposição tiveram seus atos revogados por meio da Portaria nº 001 a 34 de 07 de janeiro de 2013.

Assim sendo, e de tudo que foi exposto, e uma vez comprovada a preocupação do gestor em atender a **determinação** do Tribunal de Contas quando envio Ofício(fl. 276/287 TC) a todos os órgãos solicitando o retorno dos servidores cedidos e diante do voto vista proferido pelo Exmo Sr. Conselheiro Sérgio Ricardo as fls. 1.197/1.203 TC – vol. III, p. vênia aos que discordam para acatar o Recurso Ordinário nos termos do voto vista.

É o relatório

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá,
14/01/2013.

ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ
Auditor Público Externo